



DESOBEDIÊNCIA CIVIL: Um instrumento para que se conquiste a tutela de um Direito Fundamental.

PASSOS FILHO, R. D.¹; Alves, Hélio Ricardo².

1 – Graduando da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. E-mail: rpassosfilho@hotmail.com.

2 – Professor Dr. da Faculdade de Direito da FURG, lotado no ICHI. E-mail: hrca@uol.com.br.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende elucidar que a desobediência civil é um instrumento que pode ser utilizado pelas classes oprimidas reivindicarem pela tutela de um direito fundamental que não está sendo devidamente suplantado.

Para isso, inicialmente, é relevante discorrer sobre desobediência civil, a fim de demonstrar qual realmente o seu significado e como ela pode ser aproveitada pela sociedade para a conquista de um direito. Logo, é importante ressaltar que esse instituto pode ser considerado como o reverso da obrigação política, pois enquanto esta define os motivos pelos quais os indivíduos devem obedecer as leis, a teoria desobediência civil, pelo contrário, procura justificar as circunstâncias em que a obrigatoriedade do respeito à determinada regra não se aplica.

John Rawls, em “Uma Teoria da Justiça”, define com muita propriedade os termos gerais de desobediência civil, os quais, segundo o referido autor, se trata de “um ato político contrário à lei, não violento e consciente, normalmente realizado com a intenção de modificar uma lei ou políticas do governo”³. É de suma importância salientar que por ato violento se entende, principalmente, a não existência de violência contra pessoa, sendo admitida em algumas circunstâncias, respeitando o princípio da proporcionalidade, a ocorrência de violência contra a propriedade. Outrossim, além de contrário à lei, não violento e consciente, o ato tem que ser público, ou seja, através do desrespeito a determinada norma se busca alertar as

¹ Aluno de graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

² Professor Doutor da Faculdade de Direito da FURG, lotado no Instituto de Ciências Humanas e da Informação – ICHI e orientador do projeto.

autoridades e a população da existência de uma lei ou uma política governamental injusta, ou ainda uma política que não está sendo devidamente aplicada.

É perceptível que, diferentemente de um ato de desrespeito à lei movido por motivo egoístico, exclusivamente pela vontade de saciar um desejo individual, ou então por um motivo banal, a desobediência civil trata de um desrespeito pontual a uma determinada lei com o intuito de provocar uma mudança na legislação, ou então alterar alguma política de atuação do governo.

É possível afirmar, nesses termos, que os atos do Movimento dos Sem-Terra, que estão diretamente vinculados à conquista da reforma agrária, podem ser considerados como lícitos e legítimos, por se enquadrarem no conceito de desobediência civil, e o exercício desta ser considerado um ato de cidadania e de liberdade de expressão, assegurado pela nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso V e no artigo 5º, *caput* e no seu inciso IV.

Além disso, é importante ressaltar que o MST, em suas invasões a propriedades rurais, está reivindicando uma ação governamental cuja ausência é considerada injusta. Trata-se, neste caso, da não implementação da reforma agrária, dado que a sua efetivação está prevista no Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, que versa, inclusive, sobre a desapropriação da propriedade para fins de reforma agrária por interesse social, sob a égide de princípios que hoje estão previstos constitucionalmente, como o princípio que garante o direito de acesso a todos à propriedade, o princípio da função social da propriedade, o da igualdade, o da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio que busca promover a justiça social.

Diante do exposto, objetivou-se demonstrar que as ações do MST estão nos ditames da desobediência civil, e que esta é considerada uma ação legítima através da qual, o referido grupo busca alertar a população sobre a existência de uma situação injusta e pressionar as autoridades para que altere um cenário político que existe em detrimento das classes oprimidas da zona rural.

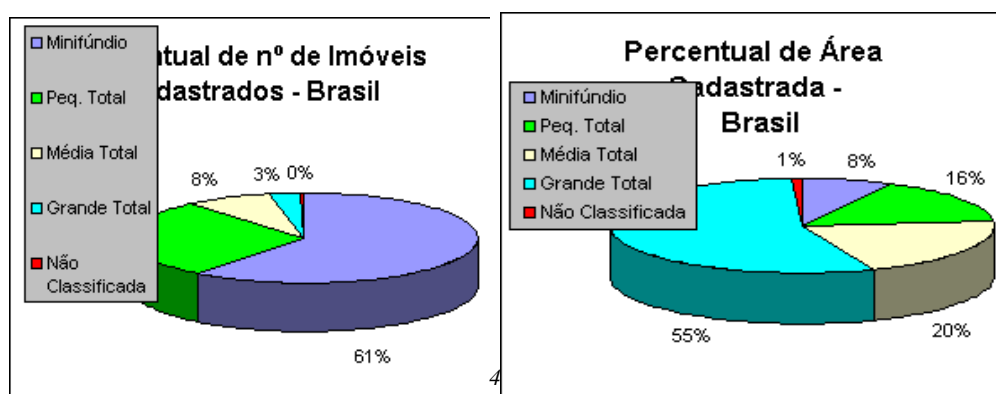
2. MATERIAL UTILIZADO NA PESQUISA

³ RAWLS, John. A theory of justice. Cambridge : Harvard University Press, 1971.

Com o intuito de comprovar que a não efetivação de uma ampla reforma agrária configura uma injustiça social, nos valem de índices oficiais que explicitam a grande miserabilidade existente na zona rural, conforme o último censo disponibilizado pelo IBGE que elucidou que existem cerca de 7 milhões de pessoas que vivem em condições de miserabilidade na zona rural.

É perceptível que apesar da grande migração rural nos últimos anos, ainda restou um enorme contingente de miseráveis no campo, haja vista que grande parte das pessoas prefere aceitar as dificuldades de sua vida no campo, onde possuem amigos e conhecidos, a enfrentar os grandes centros urbanos.

Também foram utilizados dados do IBGE (em anexo) que comprovam a existência da grande concentração de terras em nome de poucos proprietários, em contrapartida a dados que comprovam que existem milhões de pessoas no campo vivendo com menos de U\$ 1,00 por dia.



Além disso, destaca-se o Estatuto da Terra, em seu art. 4, inciso V, define latifúndio como a propriedade que excede em seiscentas vezes o módulo rural médio, ou que excede em seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais na respectiva zona, ambos considerados latifúndio por dimensão, além da existência do latifúndio por exploração, que é aquele que, embora não exceda o limite máximo referido na lei, é mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais da área, ou seja a propriedade que não cumpre com a sua função social.

Por fim, é importante salientar que para a realização da pesquisa também foram utilizadas leis que versam sobre o assunto, como o Estatuto da Terra, que em seu artigo 16, alega que a reforma agrária visa erradicar o latifúndio e promover a justiça social. Além disso, a Constituição Federal, também versa sobre o tema, como

⁴ Percentual de nº de imóveis cadastrados no Brasil. (Primeira imagem)

⁵ Percentual de área cadastrada no Brasil. (Segunda imagem)

em seu artigo 184, o qual prevê que é passível de desapropriação a propriedade que não exerce a sua função social.

3. CONCLUSÃO

Percebe-se que a desobediência civil é um instituto legítimo para que se pressione as autoridades, a fim de que estas cumpram com o seu dever de tutelar pelos direitos fundamentais inerentes a todo cidadão, restando por comprovado que as ações do MST que visem à concretização da reforma agrária são consideradas legítimas nos termos da desobediência civil, haja vista que está expresso que a sua não realização configura um ato injusto, devido às disposições previstas constitucionalmente, bem como àquelas contidas no Estatuto da Terra. Assim é possível afirmar que foram principalmente devido às ações do Movimento dos sem-terra, que foram obtidas as poucas conquistas para o cidadão oprimido do campo, e enquanto as outras conquistas não são efetivadas, é legítima a organização de um grupo para que proteste pela tutela de um direito que não está sendo cumprido, exercendo, assim, o seu direito de cidadania.

4. REFERÊNCIAS

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DA SILVA,** José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 28. ed. São Paulo, Malheiros, 2007.
- ESTATUTO DA TERRA: LEI 4504/64.** Site disponibilizado na internet. http://www.creditofundiario.org.br/biblioteca/download/?file_id=35820. Último acesso 10/09/2008.
- MENDES,** Gilmar F., **COELHO,** Inocência M., **BRANCO,** Paulo G. B.. *Curso de Direito Constitucional Positivo.* 1. ed. São Paulo, Saraiva, 2007.
- RIZZARDO,** Arnaldo. *O uso da terra no Direito Agrário.* 6. ed. Rio de Janeiro, Aide, 1988.
- SILVA,** Jonathas. *O Direito e a Questão Agrária na Constituição brasileira.* 2. ed. Goiânia, UCG, 1996.
- ZIBETTI,** Darcy W. *Legislação Agrária Brasileira.* 8. ed. Aide, 1988.